



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.971-000.354/96-61
RECURSO Nº. : 114.504
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1991
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1997.
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.401

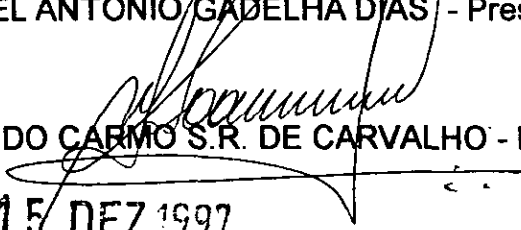
**IRPJ — APLICAÇÕES FINANCEIRAS — SOCIEDADES
COOPERATIVAS. Considera-se tributável o rendimento líquido
auferido nas aplicações financeiras, assim entendido, as
receitas financeiras deduzidas dos custos a ela inerentes.**

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Mário Junqueira Franco Júnior e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, que votaram pelo
provimento do recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CELSO
ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.971-000.354/96-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.401
RECURSO Nº. : 114.504
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Sr Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC - documento de fls. 54/58, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 12.

O crédito tributário refere-se ao lançamento do imposto de renda Pessoa Jurídica, relativo ao período-base de 1990, onde ficou caracterizado que a empresa, uma sociedade cooperativa de crédito, obteve receitas provenientes de operações com associados — atos cooperados — e com terceiros, resultante de aplicações no mercado financeiro, relativas a rendas de título de renda fixa e receita de valores à ordem do Banco Central (conta corrente e poupança), totalizando Cr\$ 434.351.082,00.

Deste total, Cr\$ 248.442.808,18 referem-se a receitas provenientes de operações com associados e Cr\$ 185.908.273,82, são receitas provenientes de aplicações no mercado financeiro.

A fiscalização entendeu que a contribuinte, ao excluir da apuração do lucro real a totalidade do lucro líquido do período-base, agindo, desta feita, em desacordo com o artigo 129 do RIR/80.

A fiscalização tributou a parcela referente a receitas financeiras obtidas através dos atos mercantis praticados com terceiros, excluindo-se dela a parcela do saldo devedor da conta de correção monetária calculado conforme o disposto no Parecer Normativo CST nº 33/ e no item 6.2 do Parecer Normativo CST 04/86, ou seja, com base na proporção existente entre as receitas tributáveis e as receitas totais, o que importou na tributação da parcela de Cr\$ 76.806.842,18.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.971-000.354/96-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.401

Cientificado desta autuação apresenta impugnação tempestiva aduzindo que os atos cooperativos, de acordo com a legislação pertinente às sociedades cooperativas, preceituadas nos artigos 79, 80 e 111 da lei nº 5.764/71, corroboradas pelo PN nº 38/80 são aqueles voltados exclusivamente para o atendimento de seus associados, e próprios de seu objetivo social, permitindo às mesmas a adoção de qualquer tipo de atividade ou serviço como objetivo social.

Sendo ela uma cooperativa de crédito, tem como objetivo principal a prestação de serviços unicamente aos seus associados, mediante a concessão de empréstimos, serviços financeiros, cobrando-se taxas mínimas, somente para custear esses mesmos serviços.

Que, para a consecução dos objetivos da impugnante, ou seja, a constituição da organização de pequenas poupanças dos cooperados associados, torna-se necessário a intermediação financeira como fator inerente à própria atividade fim e que, face às alterações constantes no volume de sua disponibilidade financeira, a impugnante, visando salvaguardar os interesses dos seus associados contra a corrosão inflacionária, procurou, no mercado financeiro, manter atualizado os recursos deles oriundos, evitando causar-lhes (aos cooperados) prejuízos, traduzindo-se, desta feita, em atos cooperativos.

Cita a jurisprudência administrativa e judicial para embasar seus entendimentos, inclusive a Resolução BACEN nº 1914/92, que inclui as aplicações financeiras das cooperativas de crédito como operações não especulativas

Ao final, requer, por medida de justiça, o cancelamento do auto de infração impugnado.

Ao julgar a lide a Autoridade Julgadora de Primeira Instância entendeu procedente o lançamento e embasou a decisão na ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
AUTO DE INFRAÇÃO
Exercício de 1991
SOCIEDADES COOPERATIVAS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.971-000.354/96-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.401

V O T O

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

“Excluem o crédito tributário:

- I — a isenção;**
- II — a anistia.**

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes”. (art. 175 do CTN).

Estabelecendo a interpretação literal para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o Código Tributário Nacional afasta, nesses casos, e só neles, os incisos I e II do artigo 108 do citado Diploma Legal.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe:

“art. 111 — Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;**
- II - outorga de isenção;**
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”**

“A isenção decorre da lei e dirige-se à autoridade administrativa, excluindo do tributo decretado determinadas situações pessoais ou reais. A isenção veda a constituição do crédito tributário, mas deixa de pé as obrigações acessórias. No primeiro caso a isenção diz-se subjetiva (p. ex. aquela em favor das cooperativas) (in Direito Tributário Brasileiro — Aliomar Baleeiro - 10ª. ed. Revista atualizada por FLÁVIO BAUER NOVELLI - P. 584/585).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.971-000.354/96-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.401

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Aplicações realizadas no mercado financeiro por sociedades cooperativas subordinam-se à tributação normal sob pena de ampliar o elenco de atividades cooperativas fixadas na legislação correspondente por mera interpretação extensiva, vedada por lei"

Cientificada desta decisão e com ela não se conformando, apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, ratificando todo o teor da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.971-000.354/96-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.401

O artigo 129 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80, transcreve o entendimento contido nos artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71, segundo os quais trata da isenção concedida às sociedades cooperativas, cujo teor transcrevo:

“Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades: (grifei)

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente.”

Verifica-se nos termos da legislação acima citada que, no item II alcança a tributação das aplicações financeiras, objeto da tributação impugnada e recorrida, porque trata do fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais.

Sendo certo que somente a lei é que pode ditar as regras a respeito das espécies tributárias que devem ser objeto do procedimento concessivo de isenção e que a Lei nº 5.764/71, através dos artigos 86 e 111 determinou que seria tributado o fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais, é mais do que certo a tributação das aplicações financeiras ocorrida no caso dos autos.

Julgando matéria idêntica, tributada do mesmo contribuinte, porém em exercício distinto, o Ilustre Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias também



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.971-000.354/96-61

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.401

entendeu que deveria ser negado provimento ao recurso interposto pelas razões a seguir transcritas:

“A matéria é por demais conhecida deste Conselho de Contribuintes e a jurisprudência vem se firmando no sentido de que os resultados positivos provenientes de aplicações financeiras feitas pelas sociedades cooperativas não se caracterizam como atos cooperativos capazes de se situarem no campo da não incidência do imposto de renda.

Como argumento e fundamento principal, exsurge a indicação de que, embora não descaracterizem a sociedade cooperativa, as aplicações financeiras não se constituem em atos cooperativos, únicos alheios à incidência tributária, assim entendidos “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais”. (art. 79 da Lei 5.764/71)

.....

O caso dos autos, em que a cooperativa é uma sociedade de crédito, que tem como objetivo principal a prestação de serviços unicamente a seus associados, mediante concessão de empréstimos, comporta raciocínio idêntico.

É que a aplicação de sua disponibilidade financeira em títulos de renda fixa, visando salvaguardar os interesses dos seus associados contra a corrosão inflacionária, igualmente não constitui ato cooperativo a merecer o favor fiscal, não comportando interpretação diversa, sob pena de ofensa ao art. 111, II do Código Tributário Nacional.”

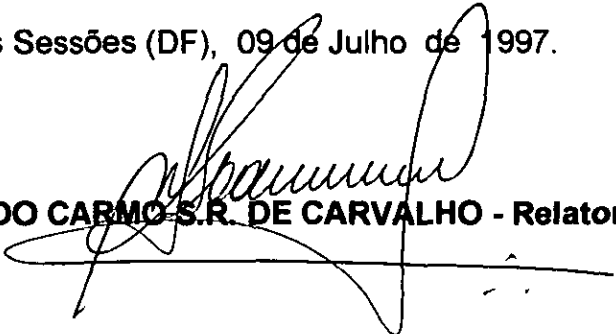


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.971-000.354/96-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.401

Por todas as considerações acima elencadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 09 de Julho de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora